



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO Nº
0834346-07.2022.8.19.0021**

EMBARGANTE: ROBERTO TRINDADE DE ALMEIDA

EMBARGADO: BANCO ITAU S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTEVE A DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO PREPARO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos alegando a existência de omissão no acórdão embargado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar a existência de eventual omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração que têm cabimento restrito às hipóteses do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito ou à substituição da decisão impugnada.

4. Ausência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1022 do CPC.

5. Alegação de erro material referente à certidão de julgamento que não demonstra vício intrínseco do acórdão, porquanto a ementa, o relatório, a fundamentação e o dispositivo demonstram, de forma inequívoca, que o julgamento recaiu sobre agravo interno. Eventual inexatidão constante de ato de expediente possui natureza administrativa e pode ser corrigida pela Secretaria, sem necessidade de modificação do pronunciamento jurisdicional.

6. Acórdão que enfrentou integralmente a controvérsia submetida ao julgamento, delimitando corretamente o objeto do agravo interno, consistente na análise da legalidade da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, concluindo que a parte deixou de comprovar sua alegada insuficiência

financeira, apesar das diversas oportunidades concedidas para apresentação da documentação pertinente.

7. Ausência de omissão quanto ao art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, pois a fixação de novo prazo para recolhimento do preparo não integrava o objeto do agravo interno. A manutenção da decisão agravada preserva integralmente seus comandos, inclusive quanto às providências processuais já anteriormente determinadas, sendo desnecessária a renovação expressa dessas determinações pelo acórdão.

9. Efeitos modificativos aos embargos de declaração aceitos tão somente quando houver erro material sobre fato ou circunstância relevante com repercussão sobre o resultado do julgado, o que não ocorreu.

IV. DISPOSITIVO

10. Negado provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigo 1022.

Jurisprudência relevante citada: Edcl no Agrg nos Earesp 1826045/RJ, rel. Ministro Jesuíno Rissato (desembargador convocado do TJDFT), terceira seção, julgado em 10.11.2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração no agravo interno na apelação nº **0834346-07.2022.8.19.0021**, em que figura como embargante **ROBERTO TRINDADE DE ALMEIDA** e embargado **BANCO ITAU S A**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, em **julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento**.

RELATÓRIO

Embargos de Declaração opostos por **ROBERTO TRINDADE DE ALMEIDA** alegando a existência de omissão e erro material no acórdão.



Contrarrazões às fls. 91/92.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Não assiste razão à parte embargante.

Cumpre, inicialmente, transcrever a ementa da decisão embargada (evento 75/80), de modo a facilitar a compreensão das alegações recursais:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO PREPARO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA É SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E SE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, MESMO APÓS SUCESSIVAS INTIMAÇÕES E DILAÇÃO DE PRAZO, AUTORIZA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE EXIGE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, SENDO RELATIVA A PRESUNÇÃO DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

4. RECORRENTE QUE FOI INTIMADO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA, TENDO SIDO DEFERIDAS SUCESSIVAS DILAÇÕES DE PRAZO, INCLUSIVE COM INTIMAÇÃO PESSOAL, SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO APTA AO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

5. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE CONTATO ENTRE PATRONO E CLIENTE QUE NÃO CONSTITUI JUSTIFICATIVA SUFICIENTE PARA AFASTAR O DEVER PROCESSUAL DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

IV. DISPOSITIVO

6. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO..”

Os embargos de declaração constituem-se em uma modalidade recursal que visa a correção de despachos, decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos, de modo a



esclarecerem obscuridades e sanarem contradições e omissões, exclusivamente nas hipóteses estabelecidas no artigo 1.022 e § único, do CPC/2015.

Com efeito, os efeitos modificativos aos embargos de declaração são aceitos tão somente quando houver erro material sobre fato ou circunstância relevante e com repercussão sobre o resultado do julgado, e não por ter o acórdão firmado entendimento jurídico contrário ao sustentado pela parte embargante.

Assevere-se que o STJ já pacificou entendimento sobre o tema. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INVIABILIDADE.

Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 1826045/RJ, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2021, DJe 12/11/2021)”

“Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa” (STF, RMS 26259 AgR-ED, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 05/06/2009).”

“Salvo situações excepcionais, ainda que para efeito de prequestionamento, “não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ, REsp 143471 ED, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJe 09/03/1998).”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO CATALOGADO NO ART. 535 DO CPC.

1. Não prospera recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.

2. Como consignado na decisão que rejeitou liminarmente os embargos de divergência, a ora embargante não demonstrou o suposto dissídio quanto aos paradigmas da Segunda Turma com as formalidades exigidas pelo arts. 255 e 266 do RISTJ.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 433.404/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 09/09/2008)”

In casu, da análise dos presentes embargos, não se verifica no acórdão embargado quaisquer vícios, haja vista a manifestação clara e suficiente sobre os motivos da decisão, não havendo que se em omissão, contradição ou obscuridade.

A alegação de erro material decorrente da redação constante da certidão de julgamento e das conclusões publicadas não evidencia vício existente no conteúdo decisório do acórdão.



A ementa, o relatório, a fundamentação e o dispositivo material do voto revelam, de maneira inequívoca, a natureza do recurso apreciado e as razões pelas quais foi mantida a decisão agravada.

Com efeito, eventual inexatidão verificada na elaboração da certidão de julgamento ou em ato de expediente não se confunde com vício intrínseco do pronunciamento jurisdicional colegiado, cuja fundamentação e conclusão revelam, de forma inequívoca, que o julgamento recaiu sobre Agravo Interno.

Trata-se, quando muito, de questão de natureza administrativa, passível de eventual retificação pela Secretaria, sem necessidade de modificação do acórdão.

No tocante ao voto, o acórdão embargado apreciou integralmente a controvérsia devolvida ao conhecimento desta Câmara, delimitando de forma clara o objeto do julgamento, qual seja, o Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça e determinou o recolhimento do preparo recursal.

O embargante afirma que o acórdão teria deixado de observar o disposto no art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de fixação de prazo para recolhimento do preparo.

Todavia, a questão submetida ao julgamento do Agravo Interno restringia-se à legalidade da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça.

Essa matéria foi integralmente apreciada pelo órgão colegiado, que concluiu pela manutenção da decisão recorrida, reconhecendo que a parte deixou de apresentar os documentos necessários à comprovação da alegada insuficiência financeira, mesmo após sucessivas oportunidades concedidas pelo Relator.

O acórdão, portanto, enfrentou todas as questões necessárias à solução da controvérsia, inexistindo omissão acerca de ponto relevante capaz de influenciar o resultado do julgamento.

Cumprе destacar, ainda, que o acórdão embargado se limitou ao julgamento do Agravo Interno, cuja finalidade consistia exclusivamente em verificar o acerto da decisão monocrática que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça.

Não competia ao órgão colegiado, nessa oportunidade, renovar ou reproduzir determinação já contida na decisão agravada acerca do recolhimento do preparo da apelação, tampouco fixar novo prazo para o seu cumprimento. A manutenção da decisão monocrática implica a preservação integral de seus comandos, inclusive quanto às providências processuais subsequentes, não se exigindo que o acórdão reiterasse comando já anteriormente estabelecido. Assim, a ausência de expressa fixação de novo prazo para recolhimento das custas recursais da apelação não caracteriza omissão,



porquanto tal providência não integrava o objeto do Agravo Interno nem constituía questão nova a ser apreciada pelo Colegiado.

Não obstante, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015.

Desse modo, inexistente na decisão embargada qualquer defeito passível de ser modificado por meio destes embargos, tendo o acórdão enfrentado todas as questões de mérito para a composição do litígio, com decisão fundamentada de forma clara e coerente.

Por fim, não tendo o acórdão embargado incorrido na hipótese do art. 1.022, do CPC/2015, deve ser rejeitado o presente recurso.

Destaque-se, por oportuno, que não se verifica a possibilidade de qualquer prejuízo à embargante, com a rejeição dos presentes embargos, sendo certo que, para fins de questionamento, vale-se do disposto no art. 1.025, do CPC/2015.

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR